



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 222/2025.**

“DISPÕE A CRIAÇÃO DO CARGO DE GESTOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO DE DAMIANÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do Constituição Federal, Constituição Estadual e em especial a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Cargo de **Gestor Público**, para exercer a gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da administração direta.

**Parágrafo Único** – O cargo criado no caput é de provimento em Comissão.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Gestor Público**: denominação atribuída ao cargo descritos nesta Lei de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

**Art. 3º** - O **Gestor Público** compete o exercício de atividades de grande complexidade e responsabilidade elevadas, incumbindo-lhe a funções de planejamento, organização, direção, gerenciamento, execução, supervisão, coordenação e controle das seguintes atribuições específicas:

I – **Gestor Público**:

a) A gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta relativo ao Executivo;

b) Prestar Contas de Gestão mensais ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Resolução Normativa nº 007/2008 e outras normativas emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios;

c) Prestar Contas diariamente ao Chefe do Poder Executivo de todas as receitas recebidas e todas as despesas realizadas;

d) Ordenar e autorizar realização das despesas necessárias a manutenção das atividades da administração direta, devidamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual e compatível com a LDO e PPA;



- e) Realizar o pagamento dos servidores dentro do mês de competência;
- f) Efetuar os descontos das obrigações previdenciárias e fiscais e o devido recolhimento;
- g) Efetuar o pagamento de todas as obrigações patronais previdenciárias;
- h) Autorizar a realização de procedimentos licitatórios;
- i) Adjudicar e homologar os procedimentos licitatórios;
- j) Assinar Contratos em nome do Município e exigir sua integridade;
- k) Repassar rigorosamente os recursos destinados aos Fundos Municipais existentes e ao Poder Legislativo o duodécimo devido, nos termos da legislação vigente;
- l) Prestar contas a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- m) Desenvolver pesquisa e desenvolvimento de projetos em áreas funcionais da Administração Pública;
- n) Padronizar os métodos de processos e procedimentos da administração direta para o incremento da eficiência da administração;
- o) Desenvolvimento de estudos para introdução de novas tecnologias em métodos e sistemas de informações;
- p) Assessoramento a instância superior da Administração Pública;
- q) Estruturação de técnicas de desenvolvimento gerencial;
- r) Formulação e acompanhamento do planejamento estratégico, tático e operacional;
- s) Elaboração de minutas de atos normativos necessários ao bom funcionamento da administração direta;



- t) Representação em juízo, ou fora dele, nas ações em que haja interesse da administração direta;
- u) Assinar Convênios e Acordos;
- v) Efetuar análise e auditoria contábil e avaliação do cumprimento de metas e de execução de programas;
- w) Realizar atividades atuariais;
- x) Trabalhos relativos à programação financeira do Estado;
- y) Acompanhamento e avaliação de resultados primários e cumprimentos das metas estipuladas na lei de diretrizes orçamentária e Plano Plurianual;

**Art. 4º** - O Gestor deverá elaborar balancetes mensais nos termos da lei federal nº 4.320/64 e normas emanadas pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e zelar pelos princípios norteadores da administração pública, previstos na Constituição Federal.

**Art. 5º** - Deverá o Gestor Público aplicar os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal em Saúde e Ensino Fundamental.

**Art. 6º** - O Gestor Público deverá obedecer aos limites de despesas com pessoal civil permitidos pela Lei Complementar n. 101/00, cabendo ao Gestor em casos de ultrapassar os referidos limites comunicar imediatamente ao Chefe do Poder Executivo para que tome as medidas necessárias e previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º** - Caberá o Gestor Público o cadastramento de chave eletrônica junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, para a transmissão das contas de gestão dos meses de janeiro a dezembro de cada ano.

§ 1º - Os Balancetes físicos referidos do art. 4º desta lei ficarão sob a guarda do sistema do controle interno, devidamente numerados e formalizados, com os documentos comprobatórios das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, dos procedimentos licitatórios realizados, notas fiscais, faturas, recibos, contratos, notas de empenhos, ordens de pagamento e outros e deverão estar a disposição do Tribunal de Contas.

§ 2º - As contas de gestão do mês de dezembro, após o envio por



meio da internet, deverão ser protocoladas fisicamente pelo Gestor Público, na sede do Tribunal de Contas dos Municípios, em até 30 (trinta dias) dias do encerramento do mês, para que seja efetivado o julgamento anual pela Corte de Contas.

§ 3º - O balancete de gestão mencionado no parágrafo anterior deverá conter todos os documentos mencionados no Art. 5º da Resolução Normativa n. 007/2008 e demais documentos necessários.

**Art. 8º** - O ingresso no cargo de que trata esta Lei far-se-á por nomeação e designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto executivo.

**Art. 9º** - O ocupante do cargo de que trata esta Lei exercerá cumulativamente a função de Secretário Municipal de Administração, percebendo vencimento pelo cargo de Secretário de Administração.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Município, ficando autorizada a inclusão no PPA – Plano Plurianual dos valores necessários para sua efetivação.

**Art. 11º** - A pessoa ocupante do Cargo de Gestor Público que trata esta lei, responderá civil e penalmente por seus atos.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Izaias Mendes Teixeira, Câmara Municipal de Damianópolis/GO, 10 de março de 2025.

---

**Paulo Sérgio Moreira dos Santos**

**Presidente**

**Ronaldo Rodrigues de Sales**

**1º Secretário**

**Cleyton Neres da Silva**

**2º Secretário**